



RECEBIDO EM

11/10/2018

Câmara Municipal de Vereadores

Morro Reuter - RS

*[Handwritten signature]*  
16,30h.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

PROJETO DE LEI Nº 078/2018

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 116/94 QUE "ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO**, Prefeita Municipal de Morro Reuter, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** - O art. 2º, da Lei Municipal n.º 116/94, de 06 de dezembro de 1994, que "ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Taxas de:

- a) expediente;
- b) serviços públicos;
- c) localização e fiscalização de estabelecimento e ambulante;
- d) execução de obras.
- e) *Taxa de Fiscalização e Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e*

*Vegetal (AC)*

III - Contribuição de melhorias.

**Art. 2º** - O art. 36, da Lei Municipal n.º 116/94, de 06 de dezembro de 1994, que "ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,

*[Handwritten mark]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,  
passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º O prazo referido no caput contar-se-á da data do registro de encerramento na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no Tabelionato de Notas, nos demais órgãos ou entidades legalmente habilitadas ou, ainda, da data da baixa constante no CNPJ.

§ 2º Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do Imposto e acréscimos devidos, na forma do art. 42, no mês:

I – em que ocorrer a cessação da atividade, quando comunicada no prazo referido neste artigo;

II – em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido neste artigo.

§ 3º Proceder-se-á a baixa de ofício da inscrição, sem prejuízo da cobrança do Imposto, e acréscimos legais devidos, quando:

I – Não cumprido o disposto neste artigo;

II – O sujeito passivo deixar de recolher os tributos e/ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 02 (dois) anos consecutivos;

III – O sujeito passivo não for encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação;

IV – Verificada a cessação da atividade mediante dados oficiais obtidos junto a órgãos públicos.

§ 4º O registro de encerramento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à comunicação do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Art. 3º** - O art. 66, da Lei Municipal n.º 116/94, de 06 de dezembro de 1994, que “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 66. A Taxa de Localização/Renovação de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e seu pagamento deverá ser efetuado no ato da concessão/renovação do Alvará de Licença e Localização, conforme o Anexo IV da presente Lei.

§ 1º Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Municipal de Contribuintes a pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente ainda que imunes ou isentas do pagamento da taxa de licença.

§ 2º O requerimento para a inscrição será feito pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, obedecendo a modelo-padrão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

preenchido sob sua inteira responsabilidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Pessoa jurídica:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 - CPF do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es) quando for o caso;

3 - Registro de Identidade do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es) quando for o caso;

4 - Comprovante de residência do(s) proprietário(s) e diretor(es);

5 - Contrato Social, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto com a ata de posse dos representantes;

6 - Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar contrato de locação, com firma reconhecida;

7 - Carta de Habite-se em prédios já construídos ou comprovante de aprovação do projeto da construção, nos casos de prédios em construção, onde se localizará a empresa;

8 - Comprovante de inscrição na Fazenda Estadual (Inscrição Estadual), exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição;

9 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação estadual e ou federal, podendo, em caráter provisório, ser substituído pelo Protocolo do Plano de Prevenção de Incêndio (PPCI);

10 - Em caso de atividades especiais, registro junto ao órgão Federal, Estadual ou de classe;

11 - Requerimento protocolado Requerimento de Alvará Sanitário, quando necessário;

12 - Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

13 - Procuração autenticada, quando for o caso;

14 - Requerimento protocolado de Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

15 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

II - Pessoa Física:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 - Registro de Identidade;

2 - CPF;

3 - Comprovante de residência;

4 - Carteira de motorista compatível com a atividade, quando a atividade envolver atividade direção de veículos e afins;

5 - Documento do veículo, quando a atividade for de transporte;

6 - Certificados de qualificação para o exercício da profissão a qual esta requerendo licença (na ausência destes, declaração do requerente de que é legalmente capaz para o exercício da atividade e que se responsabiliza civil e criminalmente pelos atos que praticar no exercício destas funções);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

7 - Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar contrato de locação, com firma reconhecida;

8 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação estadual e ou federal, podendo, em caráter provisório, ser substituído pelo Protocolo do Plano de Prevenção de Incêndio (PPCI);

9 - Registro junto ao órgão Federal, Estadual ou de classe, quando a atividade assim determinar;

10 - Requerimento protocolado de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;

11 - Requerimento protocolado Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

12 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

III - Ambulante:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 - Registro de Identidade;

2 - CPF;

3 - Comprovante de residência;

4 - Requerimento de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;

5 - Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

6 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

IV - Eventual ou transitório:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 - Registro de Identidade;

2 - CPF;

3 - Comprovante de residência;

4 - Requerimento de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;

5 - Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

6 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação a equipamentos a serem utilizados quando necessário para a segurança do consumidor;

7 - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros quando necessário para a segurança do consumidor;

8 - Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

9 - Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

§ 3º A alteração dos produtos a serem comercializados por ambulantes somente poderá ser realizada mediante autorização da Prefeitura. (NR)

**Art. 4º** - A Tabela de Valores da Construção – Pontos, prevista no Anexo VI, da Lei Municipal n.º 116/94, de 06 de dezembro de 1994, que “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigor com a seguinte redação:

**TABELA DE VALORES DA CONSTRUÇÃO - PONTOS**

15	Casa
31	Apartamento
40	Sala Comercial
58	Loja
66	Galpão
74	Telheiro
86	Fábrica
87	Especial
88	Garagem

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		15	31	40	58	66	74	86	87	88
Estrutura:	11 Alvenaria	12	15	8	8	10	20	20	8	20
	20 Madeira	6	8	3	3	7	10	10	4	10
	38 Metálica	20	22	25	25	30	22	30	15	30
	46 Concreto	25	20	22	22	28	30	25	10	25
Cobertura:	19 Zinco	7	7	5	5	10	12	20	10	20
	27 Telha/cim. am.	10	12	10	10	12	8	15	15	15
	86 Telha barro	12	14	11	12	8	10	10	12	10
	43 Laje	16	18	14	14	15	20	20	20	20
	87 Especial	18	22	16	16	20	30	30	25	30
Paredes:	10 Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	86 Taipa/mad. Simp.	8	3	6	8	4	0	8	5	8
	36 Alvenaria	16	20	16	22	12	0	14	12	14
	52 Madeira dupla	12	18	14	20	10	0	10	10	10
	60 Concreto	20	20	18	24	15	0	15	15	15
	89 Especial	25	22	27	26	20	0	20	20	20
Forro:	17 Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	25 Madeira	5	9	7	14	14	5	5	10	5
	86 Chapas	8	11	9	16	10	10	7	15	7
	41 Lajes	12	15	13	20	12	15	9	20	9
	87 Especial/gesso	20	19	17	24	17	25	10	30	10
Instalação sanitária:	11 Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	20 Externa	2	1	4	2	2	2	2	3	2
	38 Interna	4	6	8	4	4	5	5	3	5
	46 Mais de 1 intr.	8	10	12	8	10	10	10	5	10
Instalação elétrica:	19 Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	27 Aperente	2	2	2	2	1	1	2	3	2
	43 Embutida	4	5	3	4	3	5	4	5	4

**Art. 5º** - A Lei Municipal n.º 116/94, de 06 de dezembro de 1994, que “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigor com as seguintes inclusões:

u



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

CAPÍTULO V - DA TAXA DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E  
INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M. (AC)

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência (AC)

Art. 70A. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - S.I.M - dos Produtos de Origem Animal é devida em razão do exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura. (AC)

Art. 70B. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, observando as normas sanitárias estabelecidas em Lei específica, respeitadas a legislação federal e estadual, abrangendo:

I - os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

II - os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual - Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, quando a prestação de serviços de inspeção for realizada pelo Município, através de Termo de Cooperação com o Estado. (AC)

Subseção II - Do Sujeito Passivo (AC)

Art. 70C. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - S.I.M é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista em Lei específica. (AC)

Subseção III - Da Base de Cálculo (AC)

Art. 70D. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Fiscalização e Inspeção Municipal - S.I.M, é fixada em VRM (Valor de Referência Municipal), diferenciada em função da atividade do contribuinte, classificação do estabelecimento e por tipo e quantidade de produtos, na forma do Anexo VII, desta Lei. (AC)

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento (AC)

Art. 70E. A Taxa relativa aos procedimentos de registro constantes no Anexo VII, será lançada por ocasião do requerimento do serviço de registro. (AC)

Art. 70F. A Taxa relativa aos procedimentos de fiscalização e inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal, constante da referida Tabela, será lançada com base no mapa de produção mensal, que deverá ser apresentado pelo contribuinte e devidamente homologado pela Secretaria Municipal da Agricultura, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da produção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na imposição de multa, no valor de 01 (uma) VRM, por dia de atraso. (AC)

Art. 70G. O pagamento da Taxa de procedimentos de registro no Serviço de Fiscalização e Inspeção Municipal - S.I.M. far-se-á no ato do protocolo, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte. (AC)

Art. 70H. O pagamento da Taxa de procedimentos de fiscalização e inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal far-se-á após a entrega do mapa de produção, com vencimento para o último dia útil do mês subsequente ao da produção. (AC)

Art. 70I. A Taxa de Serviços de Fiscalização e Inspeção Municipal - S.I.M. será paga em estabelecimento bancário autorizado, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (AC)

**Art. 6º** - A Lei Municipal n.º 116/94, de 06 de dezembro de 1994, que “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigor com a inclusão do seguinte Anexo:

**ANEXO VII**  
**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

	ATIVIDADE	VRM
I -	Exame de projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal e vegetal:	
	Até 100 m <sup>2</sup>	2,12
	Acima de 100 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup>	0,0076
II -	Alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia	2,00
III -	Registro de produtos incluindo registro de rótulo e embalagem	1,00
IV -	Inspeção e Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo, por cabeça	0,10
V -	Inspeção e Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos, por cabeça.	0,05
VI -	Inspeção e Fiscalização no abate de aves (industrial) e coelhos, por lote de 100 cabeças.	0,10
VII -	Inspeção e Fiscalização Sanitária de produtos lácteos (por 100 litros de leite industrializados ou 100kg de derivados)	0,01
VIII -	Inspeção e Fiscalização sanitária de produtos derivados cárneos – cortes e embutidos, por 100 kg de produto final	0,03
IX -	Inspeção e Fiscalização sanitária de ovos, por 100 dúzias produzidas	0,04

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

X -	Inspeção e Fiscalização sanitária de mel e derivados por 100 kg produzidos	0,05
XI -	Inspeção e Fiscalização sanitária de Produtos de Origem Animal: Aves (Criação Colonial) por lote de 50un.abatidas	0,03
XII-	Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal: Indústria e Pescado por lote de 100kg pescado abatido ou filetado.	0,03
XIII -	Inspeção e Fiscalização Sanitária de entrepostos de fatiamento: por lote de 100kg de produtos fatiados.	0,03
XIV -	Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Vegetal: por lote de 100 kg de produto final.	0,03
XV -	Inspeção Sanitária no abate de aves para efeitos de Termo de Cooperação com Estado par abate de frango por lotes de 100 aves	0,06
XVI -	Encerramento de Atividades	2,00

**Art. 7º - Art. 7º -** O Anexo V, da Lei Municipal n.º 116/94, de 06 de dezembro de 1994, que "ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passa a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO V**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

		% VRM
<b>1.</b>	<b>DESMEMBRAMENTOS:</b>	
<i>a)</i>	Com área de até 500 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .	0,50%
<i>b)</i>	Com áreas a partir de 500m <sup>2</sup> até 10.000 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> .	0,20%
<i>c)</i>	Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .	0,05%
<b>2.</b>	<b>LOTEAMENTOS:</b>	
<i>a)</i>	Com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, e que sejam doados ao Município, por m <sup>2</sup> .	0,20%
<i>b)</i>	Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, e que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> .	0,05%
<b>3.</b>	<b>ALINHAMENTO:</b>	





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

	1º Distrito	300%
	2º Distrito	400%
<b>4.</b>	<b>DEMARCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS:</b>	
<i>a)</i>	Até 500 m <sup>2</sup>	300%
<i>b)</i>	Acima de 500 m <sup>2</sup> e até 1.000 m <sup>2</sup>	350%
<i>c)</i>	Acima de 1.000 m <sup>2</sup> e até 2.000 m <sup>2</sup>	400%
<b>5.</b>	<b>APROVAÇÃO DE PROJETOS, por m<sup>2</sup> de obra projetada</b>	
<i>a)</i>	área edificada até 70m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup>	3%
<i>b)</i>	área edificada a partir 70m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup>	4%
<i>c)</i>	<i>área edificada de pavilhões destinados à atividade de avicultura a agropecuária</i>	<i>1% (AC)</i>
<b>6.</b>	<b>ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, por m<sup>2</sup> de modificação</b>	5%
<b>7.</b>	<b>LICENÇA PARA RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS, por m<sup>2</sup></b>	3%
<b>8.</b>	<b>LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO, por m<sup>2</sup></b>	0,50%
<b>9.</b>	<b>LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO:</b>	
<i>a)</i>	Edificação até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	2%
<i>b)</i>	Edificações com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	3%
<i>c)</i>	Dependências em prédios residências, por m <sup>2</sup> de área construída	2%
<i>d)</i>	Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	2%
<i>e)</i>	Barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	1%
<i>f)</i>	Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	5%
<b>10.</b>	<b>LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE MURO</b>	100%
<b>11.</b>	<b>LICENÇA PARA ABERTURA DE RUA:</b>	
<i>a)</i>	Sem calçamento	50%
<i>b)</i>	Com bloquetes	170%
<i>c)</i>	Com pedra irregular e paralelepípedo	170%
<i>d)</i>	Com asfalto	500%
<b>12.</b>	<b>QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:</b>	
<i>a)</i>	Por metro linear	20%
<i>b)</i>	Por metro quadrado	2%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor, noventa (90) dias após a data da sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO REUTER, RS, 10 DE OUTUBRO DE 2018.**

*Carla*

**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO,  
PREFEITA MUNICIPAL.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 078/2018 que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 116/94 QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**., para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

Haja vista a necessidade de promover a segurança jurídica na aplicação da legislação tributária, propomos o presente Projeto de Lei.

Desta forma, a alteração no art. 36 ora proposta, pretende regravar, de forma clara, as possibilidades de baixa de empresa no âmbito do Município, seja a requerimento da parte interessada, seja de ofício, quando verificada a inatividade.

Outrossim, a alteração que ora se propõe ao art. 66, vem de encontro, principalmente ao disposto na Lei Estadual nº 14.376/2013 e alterações. Ademais, com a indicação dos documentos necessários para abertura de empresa e concessão de alvará, pretende-se evitar distorções de informações que podem levar ao prolongamento desnecessária do processo de abertura de empresas no Município.

De outro lado, a alteração do Anexo Tabela de Valores da Construção – Pontos, tem por objetivo corrigir omissão trazida pela Lei Municipal nº 1.061, de 23 de janeiro de 2009, que acrescentou item “garagem” a tabela de valores do IPTU, prevista no Anexo VI, do Código Tributário Municipal, contudo, sem alterar a Tabela de Valores da Construção, igualmente prevista no Anexo VI.

No tocante ao Serviço de Inspeção Municipal, passamos a estabelecer as taxas.

Por fim, a alteração do Anexo V se faz necessária para a inclusão da alínea “c”, ao item 5, normatizando-se, desta forma, a aprovação de projetos de construção para pavilhões destinados à atividade de avicultura e agropecuária.

Considerando que as normas tributárias se submetem aos princípios anterioridade (anual e nonagesimal), as alterações ora propostas passarão a vigor no ano de 2019.

Certos de podermos contar com o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente

**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**